AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2477309 - SP (2023/0359507-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	M F DE A
ADVOGADOS	:	LARA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA - SP210933
		GERCY BATISTA ROCHA - SP434232
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155, 158, PARÁGRAFO ÚNICO, E 159 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRIME COMETIDO NA PRESENÇA DA FILHA MENOR EM COMUM DO CASAL. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA QUE EXTRAPOLA O TIPO PENAL. PRECEDENTES.

1. Inviável a análise, por esta Corte Superior, da questão referente aos arts. 155, 158, parágrafo único, e 159 do Código de Processo Penal, a qual não foi objeto de análise na instância de origem, incidindo o óbice previsto na Súmula 282/STF.

2. Na hipótese, a alteração da convicção motivada na origem, com o fim de se concluir pela absolvição do agravante, demandaria reexame aprofundado do quadro fático-probatório, o que não se admite na via eleita, nos termos do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Não se constata, *in casu*, ilegalidade na primeira fase do processo dosimétrico, pois *a prática do crime na presença dos filhos da vítima é suficiente para determinar o incremento da pena no tocante ao vetor das circunstâncias do delito* (AgRg no AREsp n. 1.939.259/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 3/11/2021).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o

Documento eletrônico VDA39917725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/02/2024 13:51:26
Código de Controle do Documento: 47ed3c1d-648f-4e7d-8111-64d7d867f4c7

Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA39917725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/02/2024 13:51:26
Código de Controle do Documento: 47ed3c1d-648f-4e7d-8111-64d7d867f4c7

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2477309 - SP (2023/0359507-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	M F DE A
ADVOGADOS	:	LARA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA - SP210933
		GERCY BATISTA ROCHA - SP434232
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155, 158, PARÁGRAFO ÚNICO, E 159 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRIME COMETIDO NA PRESENÇA DA FILHA MENOR EM COMUM DO CASAL. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA QUE EXTRAPOLA O TIPO PENAL. PRECEDENTES.

1. Inviável a análise, por esta Corte Superior, da questão referente aos arts. 155, 158, parágrafo único, e 159 do Código de Processo Penal, a qual não foi objeto de análise na instância de origem, incidindo o óbice previsto na Súmula 282/STF.

2. Na hipótese, a alteração da convicção motivada na origem, com o fim de se concluir pela absolvição do agravante, demandaria reexame aprofundado do quadro fático-probatório, o que não se admite na via eleita, nos termos do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Não se constata, *in casu*, ilegalidade na primeira fase do processo dosimétrico, pois *a prática do crime na presença dos filhos da vítima é suficiente para determinar o incremento da pena no tocante ao vetor das circunstâncias do delito* (AgRg no AREsp n. 1.939.259/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 3/11/2021).

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

M F de A interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática, às fls. 372/376, de minha lavra, assim ementada:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO.

Documento eletrônico VDA39917721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/02/2024 13:51:44
Código de Controle do Documento: 962c8ccb-82e8-44c4-aced-66e2fb4be892

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155, 158, PARÁGRAFO ÚNICO, E 159 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA- BASE. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRIME COMETIDO NA PRESENÇA DA FILHA MENOR EM COMUM DO CASAL. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA QUE EXTRAPOLA O TIPO PENAL. PRECEDENTES.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões de seu regimental, a defesa aduz, em síntese, que *houve enfrentamento dos artigos, a saber: 155, 158 e 159, todos do Código Penal, pela 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. A violação destes artigos foi devidamente invocada no apelo do Agravante nas fls.10 e 11 (documento de nº 153)*, não devendo prosperar o fundamento de *suposta ausência de prequestionamento das normas acima* (fls. 381/382); que, *ao contrário do restou devido na r. decisão ora agravada, a não realização exame de corpo de delito direto enseja fragilidade ao corpo probatório da acusação, logo a condenação do Agravante configura violação do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal*; e, em *relação ao artigo 59 do Código Penal, também se extraiu a violação, haja vista que o crime imputado ao Agravante já se trata de um crime ocorrido no âmbito doméstico, o que já é suficiente para não aplicação de benefícios processuais, como a transação e condicional do processo, dada a reprovabilidade do delito pelo Legislador, logo, torna-se se inviável a exacerbação também da pena-base por reprovabilidade, por ter ocorrido supostamente na presença de criança* (fl. 382).

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada (fl. 383).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece acolhida, devendo a decisão agravada ser mantida pelo que nela se contém.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

Decidiu o Tribunal de origem (fls. 301/306 – grifo nosso):

Documento eletrônico VDA39917721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/02/2024 13:51:44
Código de Controle do Documento: 962c8ccb-82e8-44c4-aced-66e2fb4be892

[...] Segundo a inicial, na época dos fatos, o acusado e a vítima estavam casados há aproximadamente 9 anos, possuindo uma filha em comum. Naquela data, o acusado, após ver, no celular da vítima, conversas suas com um colega de trabalho, ficou com ciúmes, iniciou uma discussão e passou a agredir a vítima com socos e tapas no rosto e na cabeça, bem como lhe deu empurrões, o que causou lesões corporais de natureza leve. Diante disso a polícia foi acionada e, ao comparecer no local, o acusado foi preso em flagrante.

Perante a autoridade policial, o réu negou ter agredido a vítima, afirmando que apenas discutiram (fl. 60).

Em juízo, conforme consta na sentença, o apelante afirmou: "nega a agressão neste dia e em nenhum outro; este horário estava preparando a prova on-line; é professor universitário; viu a mensagem no celular de um então candidato a prefeito; ele falava coisas de caráter duvidoso; foi perguntar para ela (ofendida) sobre isto; achou que era assédio moral; tiveram uma pequena conversa e depois voltou a aplicar prova; continuou a aplicar a prova; ficou umas 2 horas na prova; depois foi procurar sua mulher e filha na vizinhança; ai depois chegou a polícia; não a agrediu e nem sabe o que ela fez para se machucar; nunca foi processado anteriormente".

No registro da ocorrência, a vítima relatou que o acusado viu em seu celular, conversas suas com um colega de trabalho, motivo pelo qual ficou com ciúmes e começaram a discutir. Em seguida, M a agrediu com socos e tapas no rosto e na cabeça, bem como lhe deu empurrões que causaram outros ferimentos (fl. 5).

Em juízo, conforme consta na sentença, a ofendida declarou: "neste dia, sofreu uma agressão; agressões verbais, morais e físicas; duas semanas antes do ocorrido, o prefeito lhe chamou para participar de uma live sobre as propostas educacionais; o prefeito mandou outra mensagem depois dizendo sobre sonhos com ela; não apagou as mensagens; seu marido viu, ficou enfurecido e veio para cima; foi lhe acuando, gritando, dizendo que estava traindo; ele lhe xingou, ameaçou; lhe deu tapas e arranhões; ele foi dar aula e saiu para rua, com sua filha; ele bateu na sua cabeça; pediu ajuda para sua vizinha; o relacionamento já era abusivo; ficou com muita dor de cabeça; ele já lhe agrediu outras vezes; das mensagens ele nem perguntou e já foi agredindo; não deu inicio à agressão física; depois da agressão que ele entrou para dar aula; ele trancou a casa e escondeu as chaves; depois das agressões, ele foi aplicar a prova e aí conseguiu fugir".

Por sua vez, o policial militar Abner, declarou: "foram acionados para ocorrência de violência doméstica; a vítima estava na casa da vizinha, onde ela pediu socorro; em contato com a vítima, ela contou que foi agredida pelo esposo, com agressões físicas, com tapas e socos e arranhões no corpo; o acusado disse que teve uma discussão por causa de mensagem de celular, mas não teve agressão; a vítima estava com medo e nervosa; não se recorda do horário exato".

A testemunha de defesa Maria Aparecida nada esclareceu acerca dos fatos.

O exame de corpo de delito registrou as lesões sofridas pela vítima, registrando a presença de: "escoriações em região dorsal, leve edema e eritema em hemiface direita" (fls. 56-57), com fotografia a fl. 13.

Nesse contexto, solução diversa daquela dada na sentença não poderia ser tomada, porquanto não há qualquer elemento nos autos que autorize a absolvição do réu, tampouco traga descrédito à versão apresentada pela vítima, porquanto, não se pode negar valor a esse depoimento. Deve ser merecedora de total credibilidade, pois não há evidência de que fosse pessoa de comportamento mendaz e não merecesse fé por essa situação. Além disso, não parece razoável que fosse incriminar inocente, imputando-lhe o delito.

Depois, **pesa contra o réu não apenas essas declarações, mas também o laudo pericial atestando a existência de lesões corporais na vítima, bem como o depoimento policial, confirmando o atendimento a violência doméstica, afirmando que a vítima estava na casa de uma vizinha, assustada e com medo, dizendo que fora agredida pelo réu, havendo arranhões pelo corpo da ofendida**. Confirmou que a vítima estivesse com uma criança, uma menina.

Neste contexto, **a palavra da vítima se consubstancia no grande alicerce do conjunto probatório. Afinal, no confronto com a negativa do réu e não**

Documento eletrônico VDA39917721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/02/2024 13:51:44
Código de Controle do Documento: 962c8ccb-82e8-44c4-aced-66e2fb4be892

havendo elemento de prova em favor deste, mais convincente o argumento da pessoa ofendida.

A cada uma das partes, na relação processual, é exigida a comprovação daquilo que é possível, em face das alegações que deduz nos autos. **Ao Promotor de Justiça incumbe provar que o réu provocou as lesões corporais constatadas na vítima, o que seu deu pelas declarações da ofendida, fotografia das lesões e laudo pericial, em situação que permitia presumir o dolo. Ao acusado a demonstração do fato desconstitutivo dessa imputação**.

Entretanto, ao passo que a prova indiciária do crime foi realizada, aquela que se exigia em contrapartida, decorrente dos fatos desconstitutivos afirmados pelo acusado, não se produziu. Assim correta a acolhida à pretensão de punir, nos moldes do art. 239 do CPP.

Quanto a dosimetria, a base foi fixada no mínimo legal e, não havendo agravantes, causas de aumento e nem de diminuição de pena, restou fixada em 3 meses de detenção.

No entanto, **em razão do maior desvalor da conduta, porquanto os fatos ocorreram na presença da filha menor em comum do casal, de 4 anos de idade, adequada a elevação da pena-base em 1/6, restando definitiva em 3 meses e 15 dias de detenção**. [...]

Consoante asseverei na decisão agravada, a tese jurídica levantada nas razões do especial, de ofensa aos arts. 155, 158, parágrafo único, e 159 do Código de Processo Penal, não foi debatida, discutida ou mesmo analisada pela instância ordinária, e não houve sequer a oposição de embargos de declaração com o fim de forçar a sua análise, o que atrai, por consequência, a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, ante a ausência do indispensável prequestionamento.

No mesmo sentido:

[...]

9. Quanto à aduzida ausência de comprovação da materialidade por ausência de exame de corpo de delito, conforme assentado no decisum recorrido, a tese não foi suscitada perante o Tribunal a quo.

Portanto, uma vez que a matéria não foi prequestionada perante a Corte estadual, sua apreciação, no recurso especial, é obstada pela Súmula n. 282 do STF.

10. Para se infirmar as conclusões das instâncias de origem e concluir pela insuficiência das provas que fundamentaram a condenação do agente, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento obstado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

(REsp n. 2.082.894/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 28/8/2023)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TEMA QUE NÃO FOI OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356/STF. TESE ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há prequestionamento do art. 158 do Código de Processo Penal, pois a matéria nele tratada, na forma apresentada, não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido.

2. Nos "delitos de lesão corporal em sede de violência doméstica, o exame

Documento eletrônico VDA39917721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/02/2024 13:51:44
Código de Controle do Documento: 962c8ccb-82e8-44c4-aced-66e2fb4be892

de corpo de delito propriamente dito pode ser dispensado, acaso a materialidade tenha sido demonstrada por outros meios de prova" (AgRg no AREsp 1.009.886/MS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/2/2017).

3. O Tribunal a quo destacou estar comprovado o crime de lesão corporal sofrido pela vítima. Desse modo, o pleito absolutório esbarra na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.153.350/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 4/10/2022)

Também não prospera a pretensão recursal no tocante ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Como se percebe, a instância ordinária demonstrou, de forma detalhada, as provas da autoria e da materialidade do delito, fazendo referência às palavras da vítima, à prova oral produzida em juízo, e ao exame de corpo de delito, *que registrou as lesões sofridas pela vítima, registrando a presença de: "escoriações em região dorsal, leve edema e eritema em hemiface direita" (fls. 56-57), com fotografia a fl. 13* (fls. 303/304).

Portanto, torna-se inviável a modificação do julgado, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento fático-probatório, mostrando-se acertada a incidência da Súmula 7/STJ.

Em sentido semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU REVISÃO DA DOSIMETRIA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SÚMULAS N. 7 E 182 DO STJ. ARESP NÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. De todo modo, a Corte de origem, em decisão fundamentada, entendeu que o conjunto probatório dos autos se mostra suficiente para a condenação do réu, pelo crime denunciado, especialmente com base no testemunho da vítima, que "confirmou os fatos descritos na exordial com riqueza de detalhes, aduzindo que foi agredida e ameaçada de morte pelo acusado", que possui especial valoração em crimes desta natureza. Precedentes.

5. Assim, descabida a pretensão recursal deduzida pela defesa, pois a revisão do provimento jurisdicional recorrido demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que, em recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. Lado outro, a dosimetria da pena se insere dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte, em hipóteses de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

7. No caso, a fixação da pena-base acima do mínimo, com a aplicação das circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase, de modo adequado e com

Documento eletrônico VDA39917721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/02/2024 13:51:44
Código de Controle do Documento: 962c8ccb-82e8-44c4-aced-66e2fb4be892

base na jurisprudência do STJ, impede um processo revisional da dosimetria por esta Corte Superior.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.295.438/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 28/11/2023)

Por fim, quanto ao art. 59 do Código Penal, disse e repito, não houve ilegalidade na primeira fase do processo dosimétrico.

A jurisprudência desta Corte Superior adverte que a prática do crime na presença dos filhos da vítima é suficiente para determinar o incremento da pena no tocante ao vetor das circunstâncias do delito.

Além dos precedentes citados na decisão agravada, veja-se mais este:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESFAVORECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "mostra-se devida a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando demonstradas, de forma concreta, as razões pelas quais foram consideradas desfavoráveis à paciente as circunstâncias e as consequências do delito." (HC n. 190.933/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 7/2/2012, DJe 21/3/2012). No caso, a pena-base foi idoneamente elevada em razão das circunstâncias do crime, pois o agravante cometeu o crime - agressão verbal com palavras de baixo calão e física com socos e tapas - na presença dos filhos da vítima. Descreveu-se, portanto , as particularidades em que perpetrado o delito e a maior gravidade da conduta espelhada pela mecânica delitiva empregada, parecendo-me, portanto, suficientemente fundamentado o aumento operado na origem. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.868.023/SE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 10/5/2023)

Logo, em face da ausência de qualquer elemento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA39917721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/02/2024 13:51:44
Código de Controle do Documento: 962c8ccb-82e8-44c4-aced-66e2fb4be892

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0359507-6

AgRg no AREsp 2.477.309 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15129010620208260072

EM MESA

JULGADO: 06/02/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	M F DE A
ADVOGADOS	:	LARA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA - SP210933
		GERCY BATISTA ROCHA - SP434232
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	M F DE A
ADVOGADOS	:	LARA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA - SP210933
		GERCY BATISTA ROCHA - SP434232
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39906868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 06/02/2024 18:23:42
Código de Controle do Documento: 683C2AEC-F421-4218-B9C0-976A0F23BB65